



Miguel Régio de Almeida

Friedrich Engels e Teoria(s) Feminista(s) do Direito: um passo atrás, dois em frente

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(33\)2023.ic-09](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(33)2023.ic-09)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

Friedrich Engels e Teoria(s) Feminista(s) do Direito: um passo atrás, dois em frente

Friedrich Engels and Feminist Jurisprudence: one step back, two steps forward

Miguel Régio de ALMEIDA¹

RESUMO: Numa abordagem meramente pedagógica e não-exaustiva, recordamos o contributo teórico de um pensador essencial para qualquer interessado/a no elo entre Direito e Feminismo. Focando-nos no aspecto epistemológico dessa ligação, arguimos a pertinência de evocar alguns dos labores literários de Friedrich Engels, nomeadamente *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado* (1884), em que inovadoramente expôs muitas das linhas com que o patriarcado urde e exerce a opressão feminina, com sustento na normatividade jurídica. Enquadrando-se tais reflexões no contexto-maior do modelo económico capitalista, as cogitações engelsianas mostraram-se continuamente actuais e transversais às “correntes” dos feminismos liberal, cultural, radical, pós-moderno, pós-colonial e anticapitalista. Se nenhum jurista consciente da desigualdade de género inata ao mundo androcêntrico da juridicidade deve ignorar os contributos deste precursor dos Estudos Críticos do Direito, o repto assume especial peso no pensamento jurídico lusitano. Dada a sua genealogia e *modus vivendi* historicamente conservadores, não só os estudos críticos da juridicidade em geral colheram pouca recepção, como as especificidades da(s) Teoria(s) Feminista(s) do Direito não têm a projecção urgente que merecem. Que um passo atrás, à boleia de Friedrich Engels, seja um estímulo para dar dois em frente, galgando-se o atraso jurídico que ainda macula a sociedade portuguesa.

PALAVRAS-CHAVE: Estudos Críticos do Direito; Crítica Marxista do Direito; Direitos das Mulheres; Feminismo; Pedagogia Jurídica

ABSTRACT: In a purely pedagogical and non-exhaustive approach, I recall the theoretical contribution of a thinker who is essential for anyone interested in the link between Law and Feminism. Focusing on the epistemological aspect of such connection, I argue about the pertinence of evoking some of Friedrich Engels' literary works. Namely, *The Origin of the Family, Private Property and the State* (1884), where he innovatively exposed many of the lines along which patriarchy structures and exercises female oppression, supported by legal normativity. As these reflections are

¹ Professor Adjunto Convidado na Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Politécnico de Leiria, Departamento de Ciências Jurídicas (Campus 2; Morro do Lena – Alto do Vieiro; Apartado 4163; 2411-901, Leiria – Portugal); membro integrado do IJP-IPLeia. E-mail: miguel.almeida@ipleiria.pt.

Este trabalho é financiado por fundos nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito do projeto com a Ref. UIDB/04112/2020.

Uma primeira abordagem a este tema foi verbalizada nas *XII Jornadas de Teoria do Direito, Filosofia do Direito e Filosofia Social*, organizadas pela Associação Portuguesa de Teoria do Direito, Filosofia do Direito e Filosofia Social, as quais tiveram lugar na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em 04.06.2022. Por opção do autor, este texto não segue a grafia do Acordo Ortográfico de 1990.

set within the larger context of the capitalist economic model, Engelsian cogitations have shown themselves to be continuously current and transversal to the “streams” of liberal, cultural, radical, post-modern, post-colonial and anti-capitalist feminism.

If no jurist – namely those who consider themselves aware of the gender inequality innate to the androcentric world of legality – should ignore the contributions of this precursor of Critical Legal Studies, the challenge takes on special weight within Lusitanian legal thought. Given its historically conservative genealogy and *modus vivendi*, not only have CLS in general reaped little reception, but the specificities of Feminist Jurisprudence do not yet have the urgent projection they deserve. Let a step back, following the insights of Friedrich Engels, be a stimulus to move two steps forward, overcoming the juridical backwardness that still tarnishes Portuguese society.

KEYWORDS: Critical Legal Studies; Marxist Critic of Law; Women Rights; Feminism; Legal Pedagogy

1. Intróito

Importa esclarecer quanto antes um facto insólito presente neste breve ensaio: o de se ter um homem a elogiar outro homem, a propósito da(s) Teoria(s) Feminista(s) do Direito. Esperamos que no final deste texto não se tenha concluído mais um exercício androcêntrico gratuito, mas ao invés apenas realçado o labor intelectual vanguardista de alguém já mui sensível a um problema, descrevendo-o com notória densidade jurídica. Busca-se somente um enriquecimento de referentes teóricos, em aliança – a nosso ver! – com Mary Wollstonecraft², Olympe de Gouges³ ou Ana de Castro Osório,⁴ *inter alia* (conquanto não com a mesma clarividência, detalhe ou conhecimentos, evidentemente), para benefício das e dos feministas no seu todo. Porque é de uma questão de sensibilidade – uma sensibilidade activista, não só empática – de que verdadeiramente se trata: não de um mero «lugar de fala», mas de uma capacidade de observar e de transformar o que está errado – e tal capacidade não tem género pré-determinado, epiderme, religião, orientação sexual ou classe social. Afinal, nenhum homem pode considerar ter uma visão intelectualmente completa se optar por ignorar mais de metade da espécie humana. Posto isto, avancemos.

Como é relativamente conhecido, a(s) Teoria(s) Feminista(s) do Direito conta(m) com grandes nomes que a desenvolvem em Português: entre tantas e tantas Autoras, é incontornável a menção a Tereza Pizarro Beleza (que, aliás,

² Na revolucionária *A Vindication of the Rights of Woman*, de 1790.

³ Com o seu panfleto flamejante de 1791 sobre *Les droits de la femme*.

⁴ Na obra basilar do feminismo luso, *Às Mulheres Portuguesas*, de 1905.

fundou um foro pedagógico inédito⁵) e a Maria Clara Sottomayor,⁶ ou ainda a referência e.g. a Adriana Vidal de Oliveira,⁷ a Rita Mota Sousa⁸ e a Isabel Ventura,⁹ em anos recentes. No tocante a esta área jurídica, não se formulará substancialmente nada que estas Autoras não tenham já esmiuçado, com toda a propriedade. O que apenas pretendemos, enquanto estudiosos das Teorias Críticas do Direito,¹⁰ é trazer à colação um interlocutor muitas vezes esquecido, construindo uma ponte dialógica e invertendo um memoricídio injusto,¹¹ para mais transversal a diversos quadrantes. Quando ainda ecoam as celebrações do bicentenário do nascimento de Friedrich Engels (1820-1895), julgamos

⁵ Cfr. e.g. BELEZA, Teresa Pizarro. *Antígona no reino de Creonte. O impacto dos estudos feministas no direito. ex aequo*, n.º 6, 2002, pp. 77-89; e *idem*, *Direito das mulheres e da igualdade social: a construção jurídica das relações de género. Uma Proposta de Estudo e de Ensino*, Coimbra: Almedina, 2010.

⁶ Cfr. e.g. SOTTOMAYOR, Maria Clara. *A situação das mulheres e das crianças 25 anos após a Reforma de 1977. Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977, Volume I: Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 75-174; e *idem*, *Feminismo e método jurídico. Direito Natural, Justiça e Política. II Colóquio Internacional do Instituto Jurídico Interdisciplinar. Volume I*. Org. Paulo Ferreira da Cunha, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pp. 323-343.

⁷ Cfr. e.g. OLIVEIRA, [Adriana Vidal de](#). *Constituição e Direitos das Mulheres. Uma Análise dos Estereótipos de Género na Assembleia Constituinte e suas Consequências no Texto Constitucional*, Curitiba: Juruá, 2014.

⁸ Cfr. e.g. SOUSA, Rita Mota. *Introdução às Teorias Feministas do Direito*, Porto: Edições Afrontamento, 2015.

⁹ Cfr. e.g. VENTURA, Isabel. *Medusa no Palácio da Justiça ou Uma História da Violação Sexual*, Lisboa: Tinta-da-China, 2018.

¹⁰ Não obstante a dissonante idiosincrasia geracional, podemos sumariar este Movimento focando o que em comum se partilha, *brevitatis causa* subscrevendo António Manuel HESPANHA (*O caleidoscópio do direito. O direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*, Coimbra: Almedina, 2.ª ed., 2014: pp. 291-292): «[O] que a Escola Crítica do Direito propõe é mais do que substituir uma opinião doutrinal por outra: é, mais radicalmente, substituir as regras da prática e do discurso jurídicos, admitir que outro tipo de pessoas possa participar no diálogo académico e jurisprudencial dos juristas, utilizar outros tipos de factos como relevantes, falar uma outra linguagem e, sobretudo, admitir que o direito é um saber controverso, cujas escolhas representam também opções de ideologia e de política.»

Seria inabarcável incluir uma bibliografia exaustiva sobre este Movimento, pelo que a título indicativo remeteremos apenas para algumas obras de referência mais recentes: DOUZINAS, Costas; GEAREY, Adam. *Critical Jurisprudence. The Political Philosophy of Justice*, UK: Hart Publishing, 2005; STONE, Matthew; WALL, Illan Rua; DOUZINAS, Costas (ed.). *New Critical Legal Thinking: Law and the Political*, New York: Routledge, 2012; UNGER, Roberto Mangabeira. *The Critical Legal Studies Movement: Another Time, A Greater Task*, USA: Verso, 2015 [1983]; e MANSELL, Wade. *A Critical Introduction to Law*, UK: Routledge, 4.ª ed., 2015 [1995]. No tocante à bibliografia lusa, são de destacar HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia – Síntese de um Milénio*, Mem Martins: Publicações Europa-América, 3.ª ed., 2003: pp. 314-331; e *idem*, *O caleidoscópio do direito, op. cit.: pp. 286-298*; CRUZEIRO, Celso. *Direito e justiça: em busca de um novo paradigma*, Coimbra: Almedina, 2019: pp. 184-188; e GAUDÊNCIO, Ana M. Simões. *Entre o centro e a periferia. A perspetiva ideológico-política da dogmática jurídica e a da decisão judicial no critical legal studies movement*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

¹¹ Uma outra iniciativa foi primeiramente ensaiada em ALMEIDA, Miguel Régio de. *Friedrich Engels: um precursor do Pensamento Jurídico Crítico. Vértice*, n.º 198, 2021, pp. 111-119.

pertinente que este pensador volte a ser frequentado nos claustros académicos, partilhando assim uma convicção pedagógica à maneira de Duncan Kennedy.¹²

Urge ainda salientar a pertinência de convocar referentes externos ao círculo hermenêutico – ou pelo menos profissional – do mundo do Direito, o qual é por natureza corporativo e privilegia um entendimento de relativas autonomias normativa e epistemológica. Hostil, pois, a interlocutores que não pertençam ao meio, o que cultiva a construção de um campo de saber muralhado, sacerdotal, pouco permeável à realidade social ou insensível à tradução desta para o *modus vivendi*, campo, *habitus*¹³ e pré-compreensões do *homo juridicus*.¹⁴ Algo particularmente realçado no discurso feminista, visto lidar-se com um mundo estruturado e regulado a partir da óptica masculina – inviabilizando (propositada ou inconscientemente) os específicos problemas sociojurídicos que afectam de modo directo a outra metade da população. Muitas vezes são os próprios juristas a ignorar a «eficácia criadora» e a dimensão poética do Direito. Nas palavras sempre eloquentes de António M. Hespanha:¹⁵

«[A]ntes de a organizar, o direito imagina a sociedade. Cria modelos mentais do homem e das coisas, dos vínculos sociais, das relações políticas e jurídicas. E, depois, paulatinamente, dá corpo institucional a este imaginário, criando também, para isso, os instrumentos conceituais adequados. Entidades como «pessoas» e «coisas», «homem» e «mulher», «contrato», «Estado», «soberania», etc., não existiram antes de os juristas os terem imaginado, definido conceitualmente e traçado as suas consequências dogmáticas. Neste sentido, o direito cria a própria realidade com que opera.»

2. Teoria(s) Feminista(s) do Direito

Veramente, a divisão sexual do trabalho e a sua projecção jurídico-política, sendo marca-de-água histórica da cultura europeia, foi assentando em diferentes narrativas teológicas e biológicas. De modo genérico e variando conforme os tempos e os lugares, o efeito revelou-se o mesmo: a subordinação da parte feminina da população à masculina. Nesta relação opressiva, a

¹² Vide KENNEDY, Duncan. *Legal Education and the Reproduction of Hierarchy. A Polemic against the System (A Critical Edition)*, USA: New York University Press, 2004 [1983].

¹³ Vide BOURDIEU, Pierre. La force du droit. Éléments pour une sociologie du champ juridique. *Actes de la recherche en sciences sociales*, n.º 64, 1986, pp. 3-19; e *idem*, *Habitus, code et codification. Actes de la recherche en sciences sociales*, n.º 64, 1986, pp. 40-44.

¹⁴ Vide SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus. Ensaio sobre a função antropológica do Direito*, trad. Joana Chaves, Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

¹⁵ HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia, op. cit.:* p. 72.

instituição do matrimónio foi um elemento nuclear para legitimar e perpetuar a desigualdade ínsita às ideologias patriarcais pelo menos até meados do séc. XX, genericamente, dado possibilitar o controlo sobre o trabalho feminino (dentro e fora do lar, reforçando a dependência económica) e a capacidade reprodutiva. O matrimónio permitiu hierarquizar a mulher-casada sobre a mulher-solteira e subordiná-la à figura do homem-marido, criando-se um estatuto jurídico que a impedia, designadamente: de ser proprietária, inclusive dos frutos do seu trabalho; de celebrar contratos; de expressar-se e participar na vida política; de aceder à Educação; e de tomar decisões sobre a sua prole ou o próprio corpo. A «neutralidade» estrutural que se arroga como qualidade do Direito permitiu excluir (ou incluir aprisionando) as mulheres dos ordenamentos legal e judicial. Também a *forma mentis* ínsita ao modelo económico capitalista – que fomenta a competição entre agentes concorrentes e a exploração/apropriação da força de trabalho de um sujeito em favor de outro – reforçou durante a maior parte da sua História a subordinação ideológica ao patriarcado, continuando a desenvolver-se narrativas e critérios jurídicos sobre características ditas “universais” para operar a segregação sexual, mantendo como principal expressão jurídica o matrimónio.¹⁶

Em Portugal – e aparte as mudanças revolucionárias espoletadas com o Evento de 1974 e o compromisso traduzido no momento constituinte de 1976 – a construção androcêntrica da normatividade jurídica mostrou-se uma marca-de-água genealógica do nosso próprio *ethos* peninsular «decadente», para evocar o egrégio Antero.¹⁷ Característica essa projectada em todas as épocas da nossa juridicidade e mui agudizada durante o clericofascismo.¹⁸ Seja nas

¹⁶ Cfr. *inter alia* GAMA, Katherine de. *Feminist Perspectives on Law. The Critical Lawyers' Handbook 2*. Ed. Paddy Ireland, Per Laleng, UK: Pluto Press, 1997, pp. 150-158: pp. 150-152; MANSELL, Wade. *A Critical Introduction to Law, op. cit.*: pp. 70-114.

¹⁷ QUENTAL, Antero. *Causas da Decadência dos Povos Peninsulares nos Últimos Três Séculos*, Lisboa: Tinta-da-China, 2017 [1871].

¹⁸ Importa realçar que, mesmo em épocas mais conservadoras, se ouviram nos palcos jurídicos algumas vozes masculinas que reconheciam os privilégios de que beneficiavam – todavia, foram sempre vozes condenadas à marginalidade. Somente a título ilustrativo, recordemos como, no âmbito da Teoria Geral do Direito Civil, já há décadas que o polímato Orlando de Carvalho alertara para o potencial que a ideia basilar de “relação jurídica” tem de «desideologizar» e «desumanizar» o Direito Civil, pois reduz as pessoas a sujeitos jurídicos em abstracto, a meros elementos da relação jurídica em conjugação com outros elementos. Uma igualdade abstracta, aliás, claramente fiel às concepções do liberalismo económico. Ou seja, tal abstracção teórica permite propositadamente ignorar *ab initio* diversas dimensões sociais concretas, como por exemplo a existência de diferentes situações de privilégios económicos, raciais e de género entre os sujeitos numa relação de Direito Civil (*apud* SOUSA, Rabindranath

Ordenações Afonsinas ou nas Manuelinas; nos Códigos Penais de 1852, 1886 e 1982 (ainda que este deveras corrigido em 1995); ou nos Códigos Civis de 1867 e 1966 (conquanto este assaz revisto em 1977) – a subalternização e opressão feminina foram sempre regulamentadas na tríade dos domínios da sexualidade, da conjugalidade e da procriação, regulando-se um tratamento diferenciado em função do género.¹⁹

Representando o *bonus pater familias* o sujeito universal na construção jurídica, numa indubitável posição de superioridade e propriedade, por defeito a vida da mulher foi regulada numa posição hierárquica inferior e objectivada: juridicamente dependente, qual criança; as liberdades disciplinadas de acordo com o contrato de casamento e a potestade do marido; a sexualidade pautada pelos desejos da falocracia; e o fito procriativo cravado pela hegemonia do catolicismo conservador.²⁰ Mesmo após a consagração da igualdade formal de género no nosso mundo jurídico, pelas «Portas que Abril Abriu» (Ary dos Santos), a visão androcêntrica continuou paradigmaticamente a assombrar os crimes de violência doméstica, de violação sexual e de assédio sexual.²¹ A atestar esta afirmação contam-se as numerosas decisões judiciais tristemente célebres, inclusive por Tribunais da Relação²² e pelo Supremo Tribunal de

Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil. Volume I*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003: pp. 163-164).

¹⁹ *Sobre a herança jurídica patriarcal cfr. e.g.* CRUZEIRO, Celso. *Direito e justiça*, op. cit.: pp. 164-175, 214-260; e SOTTOMAYOR, Maria Clara. A situação das mulheres e das crianças 25 anos após a Reforma de 1977, op. cit.: pp. 85-125; para uma panorâmica das mudanças recentes no seio português vide e.g. PEDROSO, João; CASALEIRO, Paula; BRANCO, Patrícia. A odisseia da transformação do Direito da Família (1974-2010): um contributo da Sociologia Política do Direito. *Sociologia, Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, n.º 22, 2011, pp. 219-238.

²⁰ Recorde-se a versão original do artigo 1577º (Noção de casamento) do Código Civil de 1966, antes da redação dada pela Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio: *Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir legitimamente a família mediante uma comunhão plena de vida*. O apego à versão original constante do Código Civil de 1867 é evidente. Positivava o respectivo artigo 1056º que: *O casamento é um contracto perpetuo feito entre duas pessoas de sexo diferente, com o fim de constituírem legitimamente a família*.

²¹ Cfr. *inter alia* SOUSA, Rita Mota. *Introdução às Teorias Feministas do Direito*, op. cit.: pp. 67-88; DUARTE, Madalena. O lugar do direito na violência contra as mulheres nas relações de intimidade. *Revista Género & Direito*, n.º 1, 2013, pp. 25-45: 32-42; e a análise exaustiva de VENTURA, Isabel. *Medusa no Palácio da Justiça*, op. cit.

²² Destaque-se o infame Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13 de Abril de 2011, que absolveu um psiquiatra da prática (consumada) do crime de violação sexual de uma paciente em estado de gravidez avançada, com penetração oral e vaginal, por considerar que a vítima não se debatera com a força física necessária.

Justiça²³, que recuperaram um argumentário clericofascista, quando não medieval.

Para inverter tais rumos e impedir a repetição fársica destas injustiças históricas,²⁴ é evidente a pertinência de estudar e ensinar a(s) Teoria(s) Feminista(s) do Direito nos diversos foros pedagógicos afectos às profissões jurídicas (e o caso académico português continua a ser revelador dessa herança patriarcal²⁵). Até porque a *Feminist Jurisprudence*, mais ou menos ligada aos *Critical Legal Studies*, conta com décadas de ebulição. Aliás, um dos raríssimos ícones da esfera judicial a permear a cultura de massas provém justamente desta linha de litigância activista, tendo-se tornado uma autêntica heroína internacional da juridicidade – e referimo-nos naturalmente à recém-falecida juíza do Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América, Ruth Bader Ginsburg (1933-2020).²⁶

Ainda que com inevitável simplificação, importa recordar sucintamente um movimento que remonta inclusive aos anos 60 do século XX, em particular no contexto norte-americano. Já há muito que se têm vindo a estabelecer variadas correntes na Teoria Feminista do Direito, identificando-se cronologicamente diversas “gerações” ou “correntes” – ao ponto de se defender o uso do plural para esta seara: “Teorias Feministas do Direito”. Todavia, não é que estas gerações se sucedam linearmente: ao invés, elas vão-se acumulando – por vezes sobrepondo-se ou até mesmo entrando em conflito entre si. Dessarte, enquanto se revela possível identificar o início de uma nova corrente específica, tal não implica o findar de uma anterior. Trata-se, enfim, de

²³ E.g. o humilhante Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Março de 1987, que desconsiderou um crime consumado de violação sexual por atribuir relevância à vida sexual passada da vítima; e o machista Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Outubro de 1989, que considerou que o facto das duas vítimas de violação sexual terem aceite boleia dos respectivos violadores contribuiu significativamente para a ocorrência do facto, visto estas se terem «aventurado na coutada do macho ibérico».

²⁴ De que a alarmante decisão de 24 de Junho de 2022 do Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América é um recente exemplo, revertendo a protecção histórica do direito à interrupção voluntária da gravidez – cfr. *Dobbs vs. Jackson Women’s Health Organization* (n.º 19-1392). Vide AA.VV. *We Organize to Change Everything. Fighting for Abortion Access and Reproductive Justice*. Ed. Natalie Adler, Marian Jones, Jessie Kindig, Elizabeth Navarro e Anne Rumberger, UK: Verso Reports & Lux Magazine, 2022; BROWN, Jenny. *Without Apology. The Abortion Struggle Now*, UK: Verso, 2019.

²⁵ *Hoc sensu* SOTTOMAYOR, Maria Clara. Feminismo e método jurídico, *op. cit.*: pp. 323-325, 334-336, 338-343; *idem*. A situação das mulheres e das crianças 25 anos após a Reforma de 1977, *op. cit.*: pp. 83-85, 96-97, 123-125.

²⁶ Vide CARMON, Irin; KNIZHNIK, Shana. *Notorious RBG. The life and times of Ruth Bader Ginsburg*, USA: HarperCollins, 2015.

um pluriverso em crescimento, de correntes não unificadas, mas com traços comuns e diferenças que se cruzam e sobrepõem. De modo esquemático e aludindo somente a algumas Autoras icónicas,²⁷ pode-se então reconhecer o espoletar de teorias feministas distantes no mundo jurídico, designadamente:

- nos anos 70 e inícios dos anos 80, do feminismo liberal, focado nas questões da igualdade formal e crítico da discriminação legal pelo preconceito de género, imortalizado *inter alia* pela litigância da «*notorious RBG*»;
- nos finais dos anos 80, do feminismo cultural (ou da diferença), que desconstrói a abstracção universalista androcêntrica e expõe as diferenças da *forma mentis* desta face à especificamente feminina, privilegiando uma maior ética do cuidado, como evidenciado por Robin West – e afirmando-se enfim uma vera contracultura feminista, neste âmbito;
- na viragem dos anos 80 para os anos 90, do feminismo radical, que tem em Catherine MacKinnon a voz mais sonante e denuncia a construção social que está na origem da diferenciação de géneros, a qual assenta numa relação de poder, de dominação histórica e de expropriação da sexualidade feminina pelos homens (paradigmaticamente através da regulação jurídica da violação sexual, mas também da pornografia e do assédio sexual – tendo-se obtido notáveis vitórias feministas nas searas legislativa e judicial estadunidenses);
- especialmente a partir dos anos 90, do feminismo pós-moderno, de influência derridaneana e foucaultiana, com especial proeminência de Judith Butler e de Carol Smart, focado na importância da linguagem e do discurso, nomeadamente no modo como produzem identidades e relações de poder. Ao adoptar uma abordagem interseccional, cruzando o género com a cor, a etnia, a orientação sexual, a idade, a origem social e a religião, combate-se o essencialismo das correntes anteriores, através da particular valorização de narrativas das experiências individuais (metodologia já antes experimentada pelo feminismo radical);²⁸

²⁷ Por limites de tema e espaço, não é possível ser aqui descritivo deste pluriverso, mas meramente enunciativo, remetendo-se para a bibliografia referida a devida caracterização. A intenção desta síntese envolve justamente evitar universalismos, essencialismos, linearidades ou imutabilidades.

²⁸ Cfr. *inter alia* BELEZA, Teresa Pizarro. *Direito das mulheres e da igualdade social*, op. cit.: pp. 48-51; CASALEIRO, Paula. O poder do direito e o poder do feminismo: revisão crítica da proposta teórica de Carol Smart. *ex aequo*, n.º 29, 2014, pp. 39-53: pp. 40-45; DUARTE, Madalena. O lugar do direito na violência contra as mulheres nas relações de intimidade, op. cit.: pp. 27-32; GAMA, Katherine de. Feminist Perspectives on Law, op. cit.: pp. 152-158;

· por último, e também em *crescendo* a partir dos anos 90, dos feminismos pós-colonial e decolonial, notoriamente relevantes na seara dos Direitos Humanos das Mulheres²⁹ e na compreensão do *modus operandi* do Direito Colonial quanto à especial subordinação da mulher colonizada ou face à resistência indígena feminina.³⁰ Ademais, a oportunidade tragicamente tardia de «as subalternas tomarem a palavra», para ecoar o ensaio embrionário de Gayatri Spivak,³¹ tem permitido purgar a colonialidade dos discursos eurocêntricos ou preconceituosos com que as feministas liberais do Norte Global haviam brindado o Sul Global: por exemplo condenando-as a serem vítimas sempiternas (negando-lhes agência) ou manifestando a sua incompreensão da cultura sexual feminina africana, como realça Sylvia Tamale.³²

3. Um passo atrás: a Crítica Marxista do Direito

De modo a estabelecer a aludida ponte dialógica, há doravante que mirar os postulados da chamada «Crítica Marxista do Direito». Ela ocupa *ab initio* um lugar proeminente nos *Critical Legal Studies*,³³ enquanto referente teórico primevo. Por aqui se manteve o reconhecimento da «actualidade» e «grandeza»³⁴ de pensamento do filósofo e economista alemão Karl Marx

MORE, Gillian. Arguing Equality: Recognising the Traps. *The Critical Lawyers' Handbook 2*. Ed. Paddy Ireland, Per Laleng, UK: Pluto Press, 1997, pp. 115-123; SOTTOMAYOR, Maria Clara. Feminismo e método jurídico, *op. cit.*: pp. 330-338; SOUSA, Rita Mota. *Introdução às Teorias Feministas do Direito*, *op. cit.*: pp. 25-54; VENTURA, Isabel. *Medusa no Palácio da Justiça*, *op. cit.*: pp. 39-69.

²⁹ Cfr. e.g. SANTOS, Cecília MacDowell. Direitos Humanos das mulheres: mobilização do direito e epistemologias do Sul. *O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade*. Org. Boaventura de Sousa Santos, Bruno Sena Martins, Lisboa: Edições 70, 2019, pp. 353-376.

³⁰ Cfr. e.g. DORRONORO, Begoña. Existindo, resistindo e reexistindo: mulheres indígenas perante os seus direitos. *O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade*. Org. Boaventura de Sousa Santos, Bruno Sena Martins, Lisboa: Edições 70, 2019, pp. 407-431: pp. 417-426.

³¹ SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode a Subalterna Tomar a Palavra?*, trad. António Sousa Ribeiro, Lisboa: Orfeu Negro, 2021 [1985].

³² Cfr. *inter alia* MARTINS, Catarina. Desalinhar abismos no reverso do moderno: perspetivas feministas pós-coloniais para um “pensamento alternativo das alternativas”. *O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade*. Org. Boaventura de Sousa Santos, Bruno Sena Martins, Lisboa: Edições 70, 2019, pp. 531-555.

³³ Cfr. KENNEDY, Duncan. *Legal Education and the Reproduction of Hierarchy*, *op. cit.*: pp. 140-141.

³⁴ DIAS, Sousa. *Grandeza de Marx: por uma política do impossível*, Lisboa: Assírio & Alvim, 2011: pp. 45-70.

(1818-1883), indubitavelmente ainda pulsante nalguns sectores da *legal theory* actual.³⁵

Não obstante, ainda se continua a ouvir o argumento sobre a «cegueira em relação ao(s) direito(s)»³⁶ no esboço original do Socialismo Científico, pois, ao ter tomado a Economia como núcleo da teorização social, Karl Marx terá mostrado reservas a pensar a jus-normatividade. De acordo com a dicotomia clássica, como o Direito cabe à super-estrutura, não mereceria a mesma dedicação que o estudo das relações de produção, determinantes da infra-estrutura, até porque o Direito e o Estado seriam abolidos aquando do devir do Comunismo. Conquanto haja algum fundamento para esta linha de apreciação, consideramos inapropriado este preconceito genérico, dada a bibliografia que os dois fundadores do Marxismo dedicaram ao Direito.³⁷ Também neste sentido, não é à toa que na Academia portuguesa hodierna continuem a existir pensadores da juridicidade que reconhecem Marx como «uma referência insofismável do movimento e da reflexão revolucionária»;³⁸ um «pai fundador» da Antropologia Jurídica;³⁹ e «o inspirador mais contínuo da crítica ao pensamento jurídico dominante».⁴⁰

Sucintamente, a crítica marxista ao pensamento jurídico «burguês» dirige-se ao seu conteúdo e à sua forma. Por um lado, a coberto das marcas formais fundamentais da generalidade, da abstracção e da imparcialidade, a legislação e as decisões judiciais determinam em concreto um domínio de classe tipificado, impondo normas de conduta que por exemplo protegem os maiores detentores de propriedade privada, pelo carácter absoluto deste direito;⁴¹ ou que subordinam a mulher ao homem, por via do contrato de

³⁵ Vide e.g. O'CONNELL, Paul; Özsu, Umut (ed.). *Research Handbook on Law and Marxism*, UK: Edward Elgar Publishing, 2021.

³⁶ HONNETH, Axel. *A Ideia de Socialismo. Tentativa de Atualização*, Lisboa: Edições 70, 2017: pp. 113-125.

³⁷ *Hoc sensu* BESSA, Paulo. Apresentação. In E. B. Pasukanis, *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*, Rio de Janeiro: Renovar, 1989, pp. VII-XXII: pp. X-XIII.

³⁸ CUNHA, Paulo Ferreira da. *Filosofia Política – Da Antiguidade ao Século XXI*, Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2010: pp. 320-326.

³⁹ GUEDES, Armando Marques. *Entre Factos e Razões. Contextos e Enquadramentos da Antropologia Jurídica*, Coimbra: Almedina, 2005: pp. 70-77.

⁴⁰ HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia, op. cit.*: pp. 315.

⁴¹ Ainda ecoante no Direito português, como evidencia o art. 1305º do Código Civil vigente, que disciplina classicamente o «conteúdo do direito de propriedade» enquanto *ius utendi, fruendi et abutendi*: «O proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas.»

casamento; ou que subjagam os não-europeus à potestade colonialista, através da discriminação em que assentava o Direito Colonial (fosse através dos Códigos Negros ou dos estatutos do indigenato). Por outro lado, quanto ao conteúdo, o Direito carrega uma função ideológica que homologa relações de poder e de desigualdade, legitimando-as pela regulação social e delimitando direitos e deveres correspondentes a estatutos e posições diferentes. Moldam-se no imaginário jurídico, por exemplo, as representações da mulher-dependente; do “macho-latino” que é um assediador natural; ou dos homossexuais como criminosos, porque minoria sexual.⁴² O Direito torna-se assim a dimensão-máxima, moderna e secular, de validação social e do «discurso legitimador»,⁴³ indispensável à manutenção de relações de opressão.

Posto isto, impõe-se partilhar uma primeira reflexão. É que de facto Karl Marx (ele próprio um aspirante a jurista no dealbar da sua vida académica) concentrou-se marginalmente na juridicidade: destacando-se os dois escritos icónicos publicados em 1844 – *A Questão Judaica*⁴⁴ e a *Contribuição à Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*⁴⁵ –, focou-se desde então na Economia Política.⁴⁶ Consequentemente, a nosso ver, é logo neste rótulo hoje contraproducente de «Crítica Marxista do Direito» que principia o busílis do memoricídio que se procura aqui inverter, pois muita daquela análise é devida ao seu parceiro intelectual Friedrich Engels. Hoje-em-dia já se olvida que o Marxismo teve *dois* fundadores⁴⁷ – e se já era impossível haver Marxismo sem Engels, então é impróprio falar daquela Crítica sem destacar o contributo deste

⁴² Cfr. HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia*, op. cit.: pp. 315-321.

⁴³ Cfr. MACHADO, João Baptista. *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, Coimbra: Almedina, 26.ª reimp., 2019 [1987]: pp. 273-357.

⁴⁴ MARX, Karl. *A Questão Judaica*. *Manuscritos Económico-Filosóficos*, trad. Artur Morão, Lisboa: Edições 70, 1989, pp. 33-73 [1844]. Sobre a especial importância deste ensaio vide ALMEIDA, Miguel Régio de. “Juristas de todo o Mundo, lede Marx!” A relevância de *Zur Judenfrage* para o Pensamento Jurídico Crítico em geral e para a Filosofia dos Direitos Humanos em particular». *III Congresso Internacional Marx em Maio 2018. No bicentenário do nascimento de Karl Marx*. Org. Grupo de Estudos Marxistas, Lisboa: Grupo de Estudos Marxistas, 2020, pp. 399-412.

⁴⁵ MARX, Karl. *Contribuição à Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*. *Manuscritos Económico-Filosóficos*, trad. Artur Morão, Lisboa: Edições 70, 1989, pp. 75-93 [1844].

⁴⁶ Vide BARATA-MOURA, José. A viragem de 1844. Engels, Marx e a Economia Política: uma Nótula sobre Primeiras Abordagens. *Boletim de Ciências Económicas*, Vol. 57, n.º 1, 2014, pp. 557-631.

⁴⁷ Para uma caracterização da História das Ideias no par fundador do Marxismo vide KOLAKOWSKI, Leszek. *Main Currents of Marxism: Its Rise, Growth, and Dissolution. Volume I – The Founders*, trad. P. S. Falla, UK: Oxford University Press, 1978.

Autor. Aliás, é frequente mostrar-se praticamente impossível saber a quem pertence a vera autoria de certas ideias (também) nesta Crítica do Direito, dada a profunda intersecção dos escritos de ambos os pensadores. Não obstante, cogitamos que associar a raiz de alguma percepção em concreto a Marx ou a Engels individualmente ou a ambos em coautoria é irrelevante no que toca à substância dos argumentos, atendendo ao modo como trabalharam e publicaram. Desde que, obviamente, se mantenha assente que lidamos continuamente com dois pensadores, tendo um deles beneficiado de maior ribalta – apesar de não ter escrito tanto sobre matérias jurídicas quanto o outro.

4. Friedrich Engels

Arguimos destarte, por uma questão de justiça autoral elementar, que o pódio dos referentes teóricos historicamente reconhecido pelos *Critical Legal Studies* – e por alguma *Feminist Jurisprudence* – deve ser alargado. Em rigor, nem será exagero afirmar que a «Crítica Marxista do Direito» deve mais a Friedrich Engels do que a Karl Marx – até pelo facto elementar de aquele ter sobrevivido a este por mais uma dúzia de anos, continuando a publicar. Como procuraremos alumiar, numa exposição apenas ilustrativa, Engels revelou uma grande sensibilidade para com problemas centrais do foro jurídico, devendo ser especialmente chamado à colação no âmbito da(s) Teoria(s) Feminista(s) do Direito.

Desde logo, parte daquela dita Crítica “Marxista” figura directamente nas suas reflexões sobre a Moral e o Direito, expostas no marco enciclopédico engelsiano *Anti-Dühring*,⁴⁸ de 1878,⁴⁹ onde trata holisticamente de Filosofia, de Economia Política e de Socialismo Científico. Perante aquela distinção caracteristicamente jusfilosófica, Friedrich Engels delineia uma caracterização

⁴⁸ Porque de diatribe contra o filósofo e académico alemão, Eugen Karl Dühring (1833-1921).

⁴⁹ ENGELS, Friedrich. *Anti-Dühring. Revolucionamento da Ciência pelo Senhor Eugen Dühring*, trad. Filipe Guerra, URSS: Edições Progresso, 1990 [1878]: pp. 84-118. Este contributo foi de tal modo marcante que é inclusive reconhecido pela teorização convencional hodierna dos Direitos Humanos: cfr. e.g. ISHAY, Micheline R. *The Human Rights Reader. Major Political Essays, Speeches, and Documents from Ancient Times to the Present*, USA: Routledge, 2.^a ed., 2007: pp. 198-203; *The History of Human Rights. From Ancient Times to the Globalization Era*, USA: University of California Press, 2008: p. 133.

do mundo do Direito que é precursora dos trabalhos desenvolvidos pelo Pensamento Jurídico Crítico.⁵⁰

Partindo do caracterizado por Karl Marx em *A Questão Judaica* e *O Capital* (1867), urge destacar como Engels esmiúça o facto de a ideia de igualdade jurídica espelhar o imaginário burguês: esta aponta para um entendimento de igualdade formal, egoisticamente civil, virada para a merceologia, ignorante assim da miséria que assola os depauperados, tornados juridicamente irrelevantes. Se a Revolução burguesa levou a impor uma nova concepção de juridicidade à da Idade Média (e respectivas ideias de Liberdade e Igualdade), elevando-a ao ponto de afirmar uns inatos *Droits de l'Homme*, também não deixou de ficar evidente que se haviam então consagrado apenas privilégios de classe e de género, bem como raciais. De

⁵⁰ Já outros textos anteriores espelhavam a atenção de Friedrich Engels para com a juridicidade. Destacamos a obra *Para a questão da habitação* (trad. João Pedro Gomes, Lisboa-Moscovo: Editorial «Avante!» – Edições Progresso, 1983), de 1872, que sumaria a oposição dialógica a Artur Müelberger (1847-1907), um legatário intelectual de Pierre-Joseph Proudhon (1809-1865). Atendendo a que a discussão que Marx e Engels mantiveram com o filósofo francês anarquista assentou profundamente na teorização deste acerca da Propriedade (por todos, vide PROUDHON, Pierre-Joseph. *What is Property?. Property is Theft! Pierre-Joseph Proudhon Anthology*. Ed. Iain McKay, Canada: AK Press, 2011, pp. 87-138 [1840]), em *Para a questão da habitação* (op. cit.: pp. 90-95) Engels critica em particular a «ideia de Direito» e de «Justiça» que Proudhon apregoa com frequência, mas pouco desenvolve, caindo nas construções historicamente variáveis sobre Direito Natural.

Engels ilustra como a segregação espacial da classe social desfavorecida é propositada, porque funcionalizada à planificação do tecido industrial. Fenómenos actuais como a guetização e a gentrificação são, desde a Revolução Industrial, o resultado de um programa notório de urbanização burguesa – como aquele Autor já antes evidenciara, em *A Situação das Classes Trabalhadoras em Inglaterra*, de 1845.

Esta engenharia urbana vem adensar um problema bem mais antigo, como também explana o Autor ao versar sobre um *topos* jurídico essencial: a oposição ente o campo e a cidade, com a dependência e subordinação que esta tem daquele. A ponto de, como conclui, a extinção do problema da falta de habitação só se resolver com a superação daquela dicotomia (*Para a questão da habitação*, op. cit.: pp. 57-58, 78-79, 98).

Deveras, este é um problema ínsito à Economia Política subjacente já ao Direito Romano, como iconicamente esmiuçou Geoffrey de Ste. CROIX (por todos, vide *The Class Struggle in the Ancient Greek World: From the Archaic Age to the Arab Conquests*, UK: Cornell University Press, 1981), ecoando ainda na medievalidade a segregação entre um direito dos rústicos face ao direito da urbe (cfr. HESPANHA, António Manuel. *Savans et rustiques. La violence douce de la raison juridique, lus commune*, n.º 10, 1983, pp. 1-48; *idem*, *Cultura Jurídica Europeia*, op. cit.: pp. 192-199). Mais tarde, na Modernidade, encontramos a dicotomia original hiperbolizada no preconceito fundante do Direito Colonial, entre a metrópole e os colonizados (cfr. *inter alia* ALMEIDA, Miguel Régio de. *The «Symbolic Power» of Iberian Academia at the Colonial Jus Gentium Europaeum Founding Moment. Jurist's Law and European Identity. Dogmatic-institutional, methodological and legal-philosophical problems*. Coord. José M. Aroso Linhares, Ana Margarida Gaudêncio, Inês Fernandes Godinho, Coimbra: Instituto Jurídico, 2018, pp. 3-19). Isto não é mais do que o reflexo jurídico da fase da «acumulação original» de capital, em que o esbulho de recursos naturais e humanos (seja escravos, servos ou camponeses livres, em território nacional ou ultramarino) foi pré-condição do desenvolvimento do capitalismo (cfr. MARX, Karl. *O Capital. Crítica da Economia Política*, Livro I, Tomo III, Lisboa-Moscovo: Edições «Avante!»-Edições Progresso, 1997 [1867]: pp. 807-862).

todo o modo, a reivindicação de igualdade pelo proletariado era diferente: apontava não para a abolição de privilégios, mas para a das classes em si. Sendo que a sua ideia de igualdade não se reduz à igualdade civil: engloba ainda a igualdade nos domínios económico e social.⁵¹ Prova de quão assertiva é esta tese⁵² é o facto de ela se manter vigente, agora especialmente no foro dos Direitos Humanos.⁵³

Atentemos doravante na obra literária mais importante para a(s) Teoria(s) Feminista(s) do Direito. Partindo de uma análise detalhada esboçada pelo próprio Marx, Engels revelou um grande interesse pelas primeiras teorizações antropológicas sobre o Direito das Gentes e o Direito da Família, bem como na genealogia da propriedade e da organização societária, paradigmaticamente em *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*, de 1884⁵⁴ (obra publicada após o falecimento de Karl Marx, note-se, apesar de ter tido assumidamente também a sua mão). Esta é uma obra resultante da recensão ao livro *Ancient Society* (1877), do norte-americano Lewis Morgan (1818-1881), um dos fundadores da Antropologia Jurídica.⁵⁵ A correlação doutrinal entre a Antropologia Jurídica, o Direito Natural e a História do Direito é inquestionável, pois estas áreas acabam por versar sobre as questões existenciais da Jurisprudência *lato sensu*.⁵⁶ Aliás, destacou-se aqui inclusive uma concepção matriarcal de Direito,⁵⁷ desenvolvida pelo jus-mitólogo e jus-antropólogo suíço Johan Jakob Bachofen (1815-1887),⁵⁸ um outro

⁵¹ ENGELS, Friedrich. *Anti-Dühring*, op. cit.: pp.104-107.

⁵² Preconizada também (conquanto noutros moldes) por pensadores libertários como Jean-Jacques Rousseau, em *Du Contrat Social* (1762), e Thomas Paine, em *Common Sense* (1776), *Rights of Man* (1791-1792) e *Agrarian Justice, Opposed to Agrarian Law, and to Agrarian Monopoly* (1797).

⁵³ Vide ALMEIDA, Miguel Régio de. Between memoricide and revisionism: subsidies towards a pedagogical turn on the Universal Declaration of Human Rights. *International Review of Contemporary Law*, Vol. II, n.º 3, 2020, pp. 61-67.

⁵⁴ ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*, trad. João P. Gomes, Lisboa-Moscovo: Edições «Avante!»-Edições Progresso, 2.ª ed., 2002 [1884]. Tendo já antes ensaiado uma abordagem a estes temas em *Anti-Dühring* (op. cit.: pp. 108-118).

⁵⁵ Cfr. GUEDES, Armando Marques. *Entre Factos e Razões*, op. cit.: pp. 63-70.

⁵⁶ Isto é, não só da jurisprudência *judicial*, mas verdadeiramente da jurisprudência *doutrinal*.

⁵⁷ Ainda que de trágico fado, pois, como nota Engels (*A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*, op. cit.: p. 72): «[o] derrube do direito materno foi a derrota do sexo feminino na história universal. O homem tomou o leme mesmo em casa, a mulher foi degradada, servilizada, tornou-se escrava do prazer dele e mero instrumento de reprodução.»

⁵⁸ A que sintomaticamente o icónico jurista alemão do *III Reich* Carl Schmitt reconheceu como o «herdeiro legítimo de Savigny», *caput scholae* da Escola Histórica do Direito (cfr. SCHMITT, Carl. *The Nomos of the Earth in the International Law of the Jus Publicum Europaeum*, trad. G. L. Ulmen, USA: Telos Press, 2006 [1950]: p. 38).

referente assumido por Engels.⁵⁹ E que, aliás, gerou um legado intelectual singular, vindo ainda a influenciar pensadores marxistas heterodoxos vintecentistas como Walter Benjamin⁶⁰ e Ernst Bloch.⁶¹

Esta é uma obra assaz descritiva sobre a origem da família monogâmica⁶² e a sua função económica, que remonta à organização societária dos norte-americanos nativos iroqueses e à agremiação em famílias, clãs e cidades da Antiga Grécia, da Antiga Roma, dos povos celtas e germanos. Exemplificativamente, atente-se num trecho de particular valor etimológico:

«entre os romanos, a palavra [*familia*] nem sequer começa por se referir ao casal e aos seus filhos, mas apenas aos escravos. *Famulus* quer dizer escravo doméstico e *familia* é a totalidade dos escravos pertencentes a um mesmo homem. No tempo de Gaio ainda a *familia*, *id. est patrimonium* [...] era legada por testamento. A expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social cujo chefe [...] tinha sob si mulher e filhos e um certo número de escravos, sob poder paterno romano, com o direito de vida ou de morte sobre todos.»⁶³

Mutatis mutandis, por muito ilustrativa que seja esta etimologia, é indubitável que o próprio Direito da Família tem vindo a ficar marcado pela transformação revolucionária em curso que busca afastar o patriarcado e o proprietarismo originais, herdados directamente do Direito Romano e do Direito Francês. Todavia, é notável como o busílis original permanece. Há muito que a propositada abstracção da igualdade jurídica foi identificada como uma ferramenta e um óbice, que importava desmascarar – mas este era só um primeiro passo. Urge assim trazer à colação uma importante (e ainda que longa) passagem desta obra:

«Certamente os nossos juristas acham que o progresso da legislação vai tirando cada vez mais às mulheres qualquer razão de queixa. Os sistemas legislativos dos países civilizados modernos vão reconhecendo, progressivamente, que, em primeiro lugar, o matrimónio, para ser válido, deve ser um contrato livremente celebrado por ambas as partes e, em segundo

⁵⁹ Cfr. ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*, op. cit.: pp. 15-18.

⁶⁰ Vide BENJAMIN, Walter. Johann Jakob Bachofen. *O Anjo da História*, trad. João Barrento, Portugal: Assírio & Alvim, 2017, pp. 79-93 [1954].

⁶¹ Cfr. BLOCH, Ernst. *Derecho natural y dignidad humana*, trad. Felipe González Vicén, Madrid: Dykinson, 2011 [1961]: pp. 192-227.

⁶² Cfr. ENGELS, Friedrich. A família monogâmica (Friedrich Engels em *A Origem da família, da Propriedade e do Estado*). In Karl Marx, Friedrich Engels, V. I. I. Lenine, Alexandra Kollontai, *Contributo para a História do Feminismo*, Lisboa: Alêtheia Editores, 2018, pp. 74-101 [1884]: pp. 75-79.

⁶³ ENGELS, Friedrich. *A Origem da família, da Propriedade e do Estado*, op. cit.: p. 73.

lugar, que durante a sua vigência as partes devem ter os mesmos direitos e deveres. Se estas duas condições fossem realmente postas em prática, as mulheres teriam tudo aquilo que podem desejar.

Esta argumentação – tipicamente jurídica – é exactamente a mesma de que se valem os republicanos radicais burgueses para dissipar os receios dos proletários. Supõe-se que o contrato de trabalho seja livremente celebrado por ambas as partes. Mas considera-se livremente celebrado desde o momento em que a lei estabelece no papel a igualdade de ambas as partes. A força que a diferença de situação de classe dá a uma das partes, a pressão que esta força exerce sob a outra, a situação económica real de ambas, tudo isto não interessa à lei. Enquanto dura o contrato de trabalho, continua a suposição de que as duas partes desfrutam de direitos iguais, desde que uma ou outra não renuncie expressamente a eles. E, se a situação económica concreta do operário o obriga a renunciar até à última aparência de igualdade de direitos, a lei – novamente – nada tem a ver com isso.

[...] Não é melhor o estado de coisas quanto à igualdade jurídica do homem e da mulher no casamento. A desigualdade legal, que herdamos de condições sociais anteriores, não é causa e sim efeito da opressão económica da mulher. No antigo lar comunista, que compreendia numerosos casais com seus filhos, a direcção do lar, confiada às mulheres, era uma indústria socialmente tão necessária quanto a busca de víveres, de que ficavam encarregados os homens. As coisas mudaram com a família individual monogâmica. O governo do lar perdeu o seu carácter social. A sociedade já nada mais tinha a ver com ele. O governo do lar transformou-se em serviço privado; a mulher converteu-se na primeira criada, sem participação na produção social. Só a grande indústria dos nossos dias lhe abriu de novo – embora apenas para a proletária – o caminho da produção social. Mas fê-lo de maneira tal que, se a mulher cumpre os seus deveres domésticos no seio da família, fica excluída do trabalho social e nada pode ganhar; e, se quer tomar parte da indústria social e ganha a sua vida de maneira independente, é-lhe impossível cumprir com as obrigações domésticas. Da mesma forma que na fábrica, é isso o que acontece à mulher em todos os sectores profissionais, inclusive na medicina e na advocacia.

[...] [O] carácter particular do predomínio do homem sobre a mulher na família moderna, assim como a necessidade e o modo de estabelecer uma igualdade social efectiva entre ambos, não se manifestarão com toda a nitidez senão quando homem e mulher tiverem, por lei, direitos absolutamente iguais. Então é que se há-de ver que a libertação da mulher exige, como primeira condição, a reincorporação de todo o sexo feminino na indústria social, o que, por sua vez, requer a supressão da família individual enquanto unidade económica da sociedade.»⁶⁴

Brevitatis causa, é na sequência destes exemplos que se pode afirmar que o livro de Friedrich Engels é ainda hoje indispensável para os estudiosos da juridicidade. Mobilizando a categorização hodierna da(s) Teoria(s) Feminista(s) do Direito, identifica-se aí *ab initio* a necessidade de ir bem além do feminismo liberal, bem como alguns traços comuns aos feminismos cultural e radical. Deveras, a mera igualdade jurídica formal perpetuaria a relação estruturalmente desigualitária, mostrando-se necessário atentar à construção

⁶⁴ ENGELS, Friedrich. A família monogâmica, *op. cit.*: pp. 87-90.

cultural dos papéis de género e à audição das narrativas sobre a opressão e a funcionalização do relacionamento sexual. Daí que o rumo da transformação desejada passe necessariamente pela alteração radical da estrutura familiar, no tocante aos papéis atribuídos por imposição da Economia Política dominante em cada Estado.

Há que notar que a importância de *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado* não é propriamente ignorada: seja enquanto bibliografia clássica no seio da área dogmática ortodoxa do Direito da Família e das Sucessões;⁶⁵ mas também em searas mais recentes e heterodoxas, como a do Direito das Mulheres e da Igualdade Social.⁶⁶ Todavia, somos de opinião que tais reconhecimentos marginais são insuficientes para colocar este pensador na ribalta de que ainda é merecedor.⁶⁷ Apesar de, em certos domínios (desde

⁶⁵ Cfr. e.g. SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Direito da Família e das Sucessões. Relatório sobre o programa, o conteúdo e os métodos de ensino de tal disciplina*, Coimbra: Coimbra Editora, 1999: p. 13 (n. 20).

⁶⁶ Cfr. e.g. BELEZA, Teresa Pizarro. *Direito das mulheres e da igualdade social*, op. cit.: p. 125; SOTTOMAYOR, Maria Clara. A situação das mulheres e das crianças 25 anos após a Reforma de 1977, op. cit.: pp. 77-78.

⁶⁷ Ademais, não foi só pelo Passado do Direito que Engels se interessou. Tanto que dissertou inclusive sobre o potencial transformador que o *Socialismo Jurídico* encerra (vide ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O Socialismo Jurídico*, trad. Livia Cotrim e Márcio B. Naves, São Paulo: Boitempo, 2012), obra de 1887 (ergo, também posterior ao falecimento de Marx) a que se continua a reconhecer indubitável pertinência hoje em dia (*hoc sensu* SARTÓRIO, Lúcia Valadares. O socialismo jurídico: A atualidade de uma obra voltada para o futuro [Resenha]. *Verinotio*, n.º 19, 2015, pp. 175-177). Este texto foi elaborado enquanto crítica à Escola austríaca do Socialismo Jurídico, a qual contava como *caput scholae* o jurista e académico Anton Menger (1841-1906), tendo-se feito em *O Socialismo Jurídico* uma recensão à sua obra *O direito ao produto integral do trabalho historicamente exposto* (1886), publicada no *Neue Zeit*, em 1887 (ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O Socialismo Jurídico*, op. cit.: pp. 7-9, 22). O essencial daquele texto foi escrito por Engels, mas mais tarde assinado por Karl Kautsky (pois fora originalmente publicado anónimo), de modo a não se publicitar o livro e o autor que se pretendia então rebater.

Aquela corrente afirmava buscar a construção do Socialismo por via do Direito, empolando em essência propostas reformistas, sem grande suporte teórico ou evidências sociológicas. Mais perigosamente, não só excluía a análise económica da própria História do Direito, como ainda acusavam Marx de plagiar os economistas ingleses (*ibidem*: pp. 22-48).

Além de denunciar tais fragilidades teóricas e difamações, Engels traça uma breve genealogia do Direito Civil burguês, a partir da influência medieval da Igreja (*ibidem*: pp. 17-19; *hoc sensu* BERMAN, Harold J. *Law and Revolution. The Formation of Western Legal Tradition*, USA: Harvard University Press, 1983; e *Law and Revolution II. The Impact of the Protestant Reformations on the Western Legal Tradition*, USA: Harvard University Press, 2006). Há, de facto, uma secularização desta ordem normativa, apropriada pela nova classe ascendente, pautada pelo individualismo egoísta e teleologia mercantilista. Engels reconhece que até existe um espaço onde o proletariado se pode relacionar com o «terreno do direito» de modo a reivindicar o que lhe é devido, mas advoga que por esta via o reformismo é inevitável, porque por defeito a via jurídica não apresenta o rumo para a revolução proletária, devendo então ser preterida (ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O Socialismo Jurídico*, op. cit.: pp. 19-21). É

logo antropológicos), se poder revelar um referente teórico já um pouco datado, o certo é que os seus contributos para o estudo de diversas facetas do modo de produção capitalista, no que diz respeito às problemáticas feministas, ilustra claramente as insuficiências do feminismo liberal e reforça a necessidade e fundamento das demais “gerações”.

5. Dois passos em frente: à laia de conclusão

É tempo de consolidar a ponte dialógica, enlaçando o que ficou esparso. Sem diminuir a pertinência da obra engelsiana *lato sensu* para os leitores juristas, somos de opinião que a especial importância da leitura do livro aqui mais destacado é inegável para os movimentos feministas hodiernos – como por exemplo reconhece Andrea Peniche, *inter alia*.⁶⁸ Mas é possível ir ainda mais além. A nosso ver, a análise engelsiana tem ecoado na mais recente corrente do movimento feminista: o feminismo anticapitalista⁶⁹ – a qual ainda não tem expressão assinalável no mundo jurídico (que seja do nosso conhecimento). Distanciando-se das demais correntes, e ferozmente crítico da versão liberal, o «feminismo para os 99%» – como cunhado por Nancy Fraser⁷⁰ – realça de modo fulminante como o trabalho não-remunerado de reprodução social (todo o trabalho doméstico, a par do cuidado dos familiares dependentes menores e idosos), executado fundamentalmente por mulheres no domicílio familiar, é indispensável para que haja a execução do trabalho remunerado. O que torna aquele, por consequência, também coessencial ao modo de produção capitalista, por muito que este o inviabilize. Não foi à toa que tenha sido o feminismo liberal a tornar-se a corrente dominante: é porque as suas

aqui que a Crítica Marxista do Direito se esgota, assumindo este derradeiro limite – e tornando-se então o ponto de partida para os Estudos Críticos do Direito.

⁶⁸ Cfr. o *podcast Convocar a História*, de 25.11.20, «Engels e as origens da família, da propriedade privada e do Estado», disponível in <<https://www.esquerda.net/audio/engels-e-origens-da-familia-da-propriedade-privada-e-do-estado>> (acedido a 26.11.20).

⁶⁹ Que vai além da corrente do feminismo socialista, mais popular na década de 80 do século passado – apesar de menos cultivada no foro jurídico, por comparação com as outras correntes.

⁷⁰ Vide ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. *Feminismo para os 99%: Um Manifesto*, trad. Eurídice Gomes, Lisboa: Objectiva, 2019. Como esclarecem as Autoras (*ibidem*: 133-134): «[o] feminismo para os 99% é um feminismo impacientemente anticapitalista, nunca satisfeito com equivalências até que haja igualdade; nunca satisfeito com direitos legais até que haja justiça, e nunca satisfeito com a democracia até que a liberdade individual imane da liberdade para todos.»

Cfr. ainda FRASER, Nancy. *Fortunes of Feminism. From State-Managed Capitalism to Neoliberal Crisis*, USA: Verso, 2013.

limitações naturais – de construção cultural, de condição social, de regulação da sexualidade e de perpetuação da colonialidade –, são úteis e assimiláveis pelo *status quo* hegemónico.

Não podemos deixar de perspectivar aqui o espectro de Friedrich Engels e da Crítica “Marxista” do Direito.⁷¹ Ao questionar, estudar e debater sobre os papéis atribuídos à mulher, o diagnóstico feito na análise holística do modo de funcionamento do Capitalismo ilustra como as questões feministas estão no seu âmago, revelando problemas cujas soluções têm de estar necessariamente contempladas na transformação social a devir. Os elos entre a modulação patriarcal da ordem familiar, da ordem estadual e da ordem económico-política assim o exigem. O feminismo radical e o feminismo anticapitalista têm trazido à evidência justamente isso mesmo. As transformações – primeiramente reivindicadas, posteriormente positivadas – que a contracultura feminista tem granjeado, no respeito e protecção da Mulher, tanto no seio domiciliar como na via pública e nas relações laborais, têm mostrado como um igualitarismo respeitador das especificidades (verbalizadas pelas visadas) constitui uma notória mais-valia para todos os seres humanos envolvidos, alumiando o caminho para uma sociedade mais justa para com todos os seus elementos.

A nosso ver, é inegável que a luta das mulheres tem também de ser travada e litigada no foro jurídico, de modo a se obter um «direito novo»⁷² – aliás, é esse o poder transformador do Direito, de concretização da sua dimensão poética. E daí que algumas Teorias Feministas do Direito tenham conseguido ir além da Crítica Marxista do Direito, em termos de resultados práticos. Mas também é certo que tais análises não são de agora, nem devem ficar desligadas da função económica que as relações de género sustentam.

O aumento da consciência feminista é absolutamente fundamental, de modo a pôr cobro às evidentes desigualdades de género ainda vigentes. Mas a consciência feminista de homens e de mulheres juristas não pode levar a esquecer uma outra consciência de que ambos devem partilhar: a consciência

⁷¹ Inalienavelmente o espectro do próprio Karl Marx também se manifesta aqui – sucede apenas que foi o seu parceiro filosófico quem reuniu mais publicações neste domínio jurídico.

⁷² SOUSA, Rita Mota. *Introdução às Teorias Feministas do Direito*, *op. cit.*: p. 20. Concordamos inteiramente com a Autora, quando afirma (*ibidem*: 91) que: «O direito, pelas suas características coercivas, pode assegurar que a estabilidade das conquistas sociais será maior. Na luta pela libertação de todas as mulheres o direito é um poderoso instrumento de operatividade social, e a radicalidade da sua intervenção andarà a par e passo com a radicalidade da mudança que se logre alcançar.»

de classe e de condição social. No Direito a devir neste nosso Antropoceno, pautado pelo horizonte-maior da in-Justiça Climática, essa complementaridade de consciências e de sinergias é indispensável, como advogam hodiernamente as e os ecofeministas.⁷³ Ousamos pensar que Friedrich Engels estaria de acordo⁷⁴ – e esperamos que este passo atrás contribua para dar dois passos em frente na projecção da(s) Teoria(s) Feminista(s) do Direito nos foros pedagógicos portugueses.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AA.VV. *We Organize to Change Everything. Fighting for Abortion Access and Reproductive Justice*. Ed. Natalie Adler, Marian Jones, Jessie Kindig, Elizabeth Navarro e Anne Rumberger, UK: Verso Reports & Lux Magazine, 2022.

ALMEIDA, Miguel Régio de. The «Symbolic Power» of Iberian Academia at the Colonial Jus Gentium Europaeum Founding Moment. *Jurist's Law and European Identity. Dogmatic-institutional, methodological and legal-philosophical problems*. Coord. José M. Aroso Linhares, Ana Margarida Gaudêncio, Inês Fernandes Godinho, Coimbra: Instituto Jurídico, 2018, pp. 3-19.

— “Juristas de todo o Mundo, lede Marx!” A relevância de *Zur Judenfrage* para o Pensamento Jurídico Crítico em geral e para a Filosofia dos Direitos Humanos em particular». *III Congresso Internacional Marx em Maio 2018. No bicentenário do nascimento de Karl Marx*. Org. Grupo de Estudos Marxistas, Lisboa: Grupo de Estudos Marxistas, 2020, pp. 399-412.

— Between memoricide and revisionism: subsidies towards a pedagogical turn on the Universal Declaration of Human Rights. *International Review of Contemporary Law*, Vol. II, n.º 3, 2020, pp. 61-67.

— Friedrich Engels: um precursor do Pensamento Jurídico Crítico. *Vértice*, n.º 198, 2021, pp. 111-119.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. *Feminismo para os 99%: Um Manifesto*, trad. Eurídice Gomes, Lisboa: Objectiva, 2019.

⁷³ Que seja do nosso conhecimento, o ecofeminismo é outra corrente que ainda não teve um florescimento equiparável ao das demais gerações no campo da(s) Teoria(s) Feminista(s) do Direito.

⁷⁴ Deveras, escreveu (ENGELS, Friedrich. A família monogâmica, *op. cit.*: 100-101) que: «o que hoje podemos conjecturar acerca da regularização das relações sexuais após a iminente supressão da produção capitalista é, no fundamental, de ordem negativa, e fica limitado principalmente ao que deve desaparecer. Mas o que sobreviverá? Isso se verá quando uma nova geração tiver crescido; uma geração de homens que nunca se tenham encontrado em situação de comprar, à custa de dinheiro, nem com a ajuda de qualquer outra força social, a conquista de uma mulher; e uma geração de mulheres que nunca se tenham visto em situação de se entregar a um homem em virtude de outras considerações que não as de um amor real, nem de se recusar aos seus amados com receio das consequências económicas que isso lhe pudesse trazer. E, quando essas gerações aparecerem, não darão um vintém por tudo o que nós hoje pensamos que elas deveriam fazer. Estabelecerão as suas próprias normas de conduta e, em consonância com elas, criarão uma opinião pública para julgar a conduta de cada um. E ponto final.».

BARATA-MOURA, José. A viragem de 1844. Engels, Marx e a Economia Política: uma Nótula sobre Primeiras Abordagens. *Boletim de Ciências Económicas*, Vol. 57, n.º 1, 2014, pp. 557-631.

BELEZA, Teresa Pizarro. Antígona no reino de Creonte. O impacte dos estudos feministas no direito. *ex aequo*, n.º 6, 2002, pp. 77-89.

— *Direito das mulheres e da igualdade social: a construção jurídica das relações de género. Uma Proposta de Estudo e de Ensino*, Coimbra: Almedina, 2010.

BENJAMIN, Walter. Johann Jakob Bachofen. *O Anjo da História*, trad. João Barrento, Portugal: Assírio & Alvim, 2017, pp. 79-93 [1954].

BERMAN, Harold J. *Law and Revolution. The Formation of Western Legal Tradition*, USA: Harvard University Press, 1983.

— *Law and Revolution II. The Impact of the Protestant Reformations on the Western Legal Tradition*, USA: Harvard University Press, 2006.

BESSA, Paulo. Apresentação. In E. B. Pasukanis, *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*, Rio de Janeiro: Renovar, 1989, pp. VII-XXII.

BLOCH, Ernst. *Derecho natural y dignidad humana*, trad. Felipe González Vicén, Madrid: Dykinson, 2011 [1961].

BOURDIEU, Pierre. La force du droit. Éléments pour une sociologie du champ juridique. *Actes de la recherche en sciences sociales*, n.º 64, 1986, pp. 3-19.

— Habitus, code et codification. *Actes de la recherche en sciences sociales*, n.º 64, 1986, pp. 40-44.

BROWN, Jenny. *Without Apology. The Abortion Struggle Now*, UK: Verso, 2019.

CARMON, Irin; KNIZHNIK, Shana. *Notorious RBG. The life and times of Ruth Bader Ginsburg*, USA: HarperCollins, 2015.

CASALEIRO, Paula. O poder do direito e o poder do feminismo: revisão crítica da proposta teórica de Carol Smart. *ex aequo*, n.º 29, 2014, pp. 39-53.

CROIX, G. E. M. de Ste. *The Class Struggle in the Ancient Greek World: From the Archaic Age to the Arab Conquests*, UK: Cornell University Press, 1981.

CRUZEIRO, Celso. *Direito e justiça: em busca de um novo paradigma*, Coimbra: Almedina, 2019.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Filosofia Política – Da Antiguidade ao Século XXI*, Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2010.

DIAS, Sousa. *Grandeza de Marx: por uma política do impossível*, Lisboa: Assírio & Alvim, 2011.

DORRONORO, Begoña. Existindo, resistindo e reexistindo: mulheres indígenas perante os seus direitos. *O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade*. Org. Boaventura de Sousa Santos, Bruno Sena Martins, Lisboa: Edições 70, 2019, pp. 407-431.

DOUZINAS, Costas; GEAREY, Adam. *Critical Jurisprudence. The Political Philosophy of Justice*, UK: Hart Publishing, 2005.

DUARTE, Madalena. O lugar do direito na violência contra as mulheres nas relações de intimidade. *Revista Gênero & Direito*, n.º 1, 2013, pp. 25-45.

ENGELS, Friedrich. *Para a questão da habitação*, trad. João Pedro Gomes, Lisboa-Moscovo: Editorial «Avante!» – Edições Progresso, 1983 [1872].

— *Anti-Dühring. Revolucionamento da Ciência pelo Senhor Eugen Dühring*, trad. Filipe Guerra, URSS: Edições Progresso, 1990 [1878].

— *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*, trad. João P. Gomes, Lisboa-Moscovo: Edições «Avante!»-Edições Progresso, 2.ª ed., 2002 [1884].

— A família monogâmica (Friedrich Engels em *A Origem da família, da Propriedade e do Estado*). In Karl Marx, Friedrich Engels, V. I. I. Lenine, Alexandra Kollontai, *Contributo para a História do Feminismo*, Lisboa: Alêtheia Editores, 2018, pp. 74-101 [1884].

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O Socialismo Jurídico*, trad. Livia Cotrim e Márcio B. Naves, São Paulo: Boitempo, 2012 [1887].

FRASER, Nancy. *Fortunes of Feminism. From State-Managed Capitalism to Neoliberal Crisis*, USA: Verso, 2013.

GAMA, Katherine de. Feminist Perspectives on Law. *The Critical Lawyers' Handbook* 2. Ed. Paddy Ireland, Per Laleng, UK: Pluto Press, 1997, pp. 150-158.

GAUDÊNCIO, Ana M. Simões. *Entre o centro e a periferia. A perspetivação ideológico-política da dogmática jurídica e a da decisão judicial no critical legal studies movement*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

GUEDES, Armando Marques. *Entre Factos e Razões. Contextos e Enquadramentos da Antropologia Jurídica*, Coimbra: Almedina, 2005.

HESPANHA, António Manuel. Savans et rustiques. La violence douce de la raison juridique, *lus commune*, n.º 10, 1983, pp. 1-48.

— *Cultura Jurídica Europeia – Síntese de um Milénio*, Mem Martins: Publicações Europa-América, 3.ª ed., 2003.

— *O caleidoscópio do direito. O direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*, Coimbra: Almedina, 2.ª ed., 2014.

HONNETH, Axel. *A Ideia de Socialismo. Tentativa de Atualização*, Lisboa: Edições 70, 2017.

ISHAY, Micheline R. *The Human Rights Reader. Major Political Essays, Speeches, and Documents from Ancient Times to the Present*, USA: Routledge, 2.ª ed., 2007.

— *The History of Human Rights. From Ancient Times to the Globalization Era*, USA: University of California Press, 2008.

KENNEDY, Duncan. *Legal Education and the Reproduction of Hierarchy. A Polemic against the System (A Critical Edition)*, USA: New York University Press, 2004 [1983].

KOLAKOWSKI, Leszek. *Main Currents of Marxism: Its Rise, Growth, and Dissolution. Volume I – The Founders*, trad. P. S. Falla, UK: Oxford University Press, 1978.

MACHADO, João Baptista. *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, Coimbra: Almedina, 26.ª reimp., 2019 [1987].

- MANSELL, Wade. *A Critical Introduction to Law*, UK: Routledge, 4.^a ed., 2015 [1995].
- MARTINS, Catarina. Desalinhar abismos no reverso do moderno: perspetivas feministas pós-coloniais para um “pensamento alternativo das alternativas”. *O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade*. Org. Boaventura de Sousa Santos, Bruno Sena Martins, Lisboa: Edições 70, 2019, pp. 531-555.
- MARX, Karl. A Questão Judaica. *Manuscritos Económico-Filosóficos*, trad. Artur Morão, Lisboa: Edições 70, 1989, pp. 33-73 [1844].
— Contribuição à Crítica da Filosofia do Direito de Hegel. *Manuscritos Económico-Filosóficos*, trad. Artur Morão, Lisboa: Edições 70, 1989. pp. 75-93 [1844].
— *O Capital. Crítica da Economia Política*, Livro I, Tomo III, Lisboa-Moscovo: Edições «Avante!»-Edições Progresso, 1997 [1867].
- MORE, Gillian. Arguing Equality: Recognising the Traps. *The Critical Lawyers' Handbook 2*. Ed. Paddy Ireland, Per Laleng, UK: Pluto Press, 1997, pp. 115-123.
- O'CONNELL, Paul; Özsu, Umut (ed.). *Research Handbook on Law and Marxism*, UK: Edward Elgar Publishing, 2021.
- OLIVEIRA, Adriana Vidal de. *Constituição e Direitos das Mulheres. Uma Análise dos Estereótipos de Género na Assembleia Constituinte e suas Consequências no Texto Constitucional*, Curitiba: Juruá, 2014.
- PEDROSO, João; CASALEIRO, Paula; BRANCO, Patrícia. A odisseia da transformação do Direito da Família (1974-2010): um contributo da Sociologia Política do Direito. *Sociologia, Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, n.º 22, 2011, pp. 219-238.
- PROUDHON, Pierre-Joseph. What is Property?. *Property is Theft! Pierre-Joseph Proudhon Anthology*. Ed. Iain McKay, Canada: AK Press, 2011, pp. 87-138 [1840].
- QUENTAL, Antero. *Causas da Decadência dos Povos Peninsulares nos Últimos Três Séculos*, Lisboa: Tinta-da-China, 2017 [1871].
- SANTOS, Cecília MacDowell. Direitos Humanos das mulheres: mobilização do direito e epistemologias do Sul. *O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade*. Org. Boaventura de Sousa Santos, Bruno Sena Martins, Lisboa: Edições 70, 2019, pp. 353-376.
- SARTÓRIO, Lúcia Valadares. O socialismo jurídico: A atualidade de uma obra voltada para o futuro [Resenha]. *Verinotio*, n.º 19, 2015, pp. 175-177.
- SCHMITT, Carl. *The Nomos of the Earth in the International Law of the Jus Publicum Europaeum*, trad. G. L. Ulmen, USA: Telos Press, 2006 [1950].
- SOTTOMAYOR, Maria Clara. A situação das mulheres e das crianças 25 anos após a Reforma de 1977. *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977, Volume I: Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 75-174.
— Feminismo e método jurídico. *Direito Natural, Justiça e Política. II Colóquio Internacional do Instituto Jurídico Interdisciplinar. Volume I*. Org. Paulo Ferreira da Cunha, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pp. 323-343.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Direito da Família e das Sucessões. Relatório sobre o programa, o conteúdo e os métodos de ensino de tal disciplina*, Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

— *Teoria Geral do Direito Civil. Volume I*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

SOUSA, Rita Mota. *Introdução às Teorias Feministas do Direito*, Porto: Edições Afrontamento, 2015.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode a Subalterna Tomar a Palavra?*, trad. António Sousa Ribeiro, Lisboa: Orfeu Negro, 2021 [1985].

STONE, Matthew; WALL, Illan Rua; DOUZINAS, Costas (ed.). *New Critical Legal Thinking: Law and the Political*, New York: Routledge, 2012.

SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus. Ensaio sobre a função antropológica do Direito*, trad. Joana Chaves, Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

UNGER, Roberto Mangabeira. *The Critical Legal Studies Movement: Another Time, A Greater Task*, USA: Verso, 2015 [1983].

VENTURA, Isabel. *Medusa no Palácio da Justiça ou Uma História da Violação Sexual*, Lisboa: Tinta-da-China, 2018.

Data de submissão do artigo: 28/07/2022

Data de aprovação do artigo: 09/01/2023

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt